



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.148 - RS (2011/0044652-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RIEMPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DIONE COIMBRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. INCIDÊNCIA DA TR SOBRE DÉBITOS DO FGTS. POSSIBILIDADE. RESP "REPETITIVO" N. 1.032.606/DF. SÚMULA 83/STJ. ENCARGOS DO DL 1025/69 APLICADOS NO VALOR EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. *"A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo .(REsp 1.032.606/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Data do Julgamento 11/11/2009, Data da Publicação/DJe 25/11/2009)*

2. Não há como aferir a composição do valor executado a fim de se perceber a utilização ou não dos encargos previstos no DL 1.025/69, como requer a agravante, sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.148 - RS (2011/0044652-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RIEMPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DIONE COIMBRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RIEMPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento decorrente de decisão que obstou a subida do recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Eis o teor da ementa (fl. 262e):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CEF. REDIRECIONAMENTO. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. CUMULAÇÃO COM JUROS. POSSIBILIDADE. TR. LEGALIDADE.

1. Os créditos relativos ao FGTS não possuem natureza tributária e a eles, portanto, não se aplicam as regras do CTN. Súmula 353 do STJ.

2. No entanto, em que pese não seja possível a responsabilização com fulcro no CTN, por não ter o FGTS natureza tributária, ela pode ter por base outros ordenamentos legais, em especial o art. 10 do Decreto nº 3.708/19 e os arts. 344 e 345 do Código Comercial (revogado nessa parte pelo Novo Código Civil), para os fatos anteriores à vigência do Novo Código Civil (janeiro de 2003), e, após a entrada em vigor do novo diploma civil, com base nos seus arts. 1080 e 1016, este último combinado com o 1.053, e no art. 1.103, devendo, entretanto, haver início de prova de excesso de mandato ou violação à lei ou ao contrato social, ou, ainda, quando caracterizada a dissolução irregular da empresa, tudo como vêm entendendo esta Corte e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3. In casu, não há nenhum elemento de prova a indicar que o sócio embargante tenha agido com fraude ou excesso de poderes, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem que tenha havido dissolução irregular, não sendo possível, assim, o redirecionamento da execução com base no mero inadimplemento da dívida de FGTS.

4. Não há falar em nulidade da CDA, porquanto presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente aos acréscimos. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca.

5. Considerando-se que os juros decorrem da demora no pagamento e a multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do devedor, estes são cumuláveis, nos termos da súmula 209 do extinto TFR.

6. Conforme disposições da Lei 8.036/90, é aplicável a TR na atualização dos valores devidos ao FGTS, não havendo qualquer vício de legalidade na sua incidência."

A ementa da decisão agravada guarda os seguintes termos (fl. 316):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. NULIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TR INCIDE SOBRE DÉBITOS DO FGTS. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSONANTE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE EM RECURSO REPETITIVO. RESP 1.032.606/DF. SÚMULA 83/STJ. ENCARGOS DO DL 1025/69 APLICADOS NO VALOR EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO."

Aduz a agravante que "a própria jurisprudência do STJ nos mostra ser possível e devida a apreciação das alegações de nulidade do título executivo" (fl. 329), que "da aplicação da TRD - existe jurisprudência divergente nessa Corte" (fl. 330), e que quanto aos honorários, "fixando o Decreto-lei nº 1.025/69 o encargo de 20%, a competência para o julgamento da qualidade do serviço prestado, do grau de dificuldade da causa, etc., está sendo transposta para o legislador ordinário e não para a instância judiciária" (fl. 332).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, sustenta que o agravo regimental não possui condições de ser provido, razão pela qual requer a manutenção da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, por seus próprios fundamentos.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.148 - RS (2011/0044652-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. INCIDÊNCIA DA TR SOBRE DÉBITOS DO FGTS. POSSIBILIDADE. RESP "REPETITIVO" N. 1.032.606/DF. SÚMULA 83/STJ. ENCARGOS DO DL 1025/69 APLICADOS NO VALOR EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. *"A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo .(REsp 1.032.606/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Data do Julgamento 11/11/2009, Data da Publicação/DJe 25/11/2009)*

2. Não há como aferir a composição do valor executado a fim de se perceber a utilização ou não dos encargos previstos no DL 1.025/69, como requer a agravante, sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece prosperar o recurso.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO - SÚMULA 7/STJ

A recorrente afirma que as CDA's que instruíram a execução, no tocante à correção monetária do débito, não observaram os requisitos legais da LEF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega em regimental que *"a própria jurisprudência do STJ nos mostra ser possível e devida a apreciação das alegações de nulidade do título executivo"* (fl. 329), e traz precedente da Ministra Eliana Calmon em que os elementos utilizados para verificação da validade da CDA constavam expressamente do acórdão recorrido, não sendo necessário e nem possível, nessa instância, analisar a própria CDA. (REsp 937.375/RS, Ministra Eliana Calmon, DJ 06.03.2008)

Da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este interpretou o dispositivo tido por afrontado a partir de argumentos de natureza eminentemente fática.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 259e): *"Para a validade do título executivo embasador da execução faz-se mister o preenchimento dos requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal. Do exame dos autos, verifica-se que os requisitos exigidos pelo referido dispositivo, restaram preenchidos."*

Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305)

DA INCIDÊNCIA DA TR PARA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES EM DÉBITO COM O FGTS - RESP 1.032.606/DF - REPETITIVO - MESMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA - SÚMULA 83/STJ

Alega a recorrente que "a utilização da TRD como índice de correção dos tributos, eleva de maneira abusiva e indevida o valor originário do débito, merecendo ser reformado acórdão em comento" (fl. 290e)

A agravante traz precedente datado de 06/12/2005 (REsp 261.229/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha) a fim de demonstrar que há julgados divergentes nessa Corte.

No entanto, a causa já foi decidida nesta corte Superior, em processo submetido ao regime dos repetitivos do art. 543-C do CPC, no mesmo sentido da decisão recorrida, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.

2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.

3. **Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.**

4. O art. 22, § 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. § 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. "

(REsp 1.032.606/DF, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 11/11/2009, Data da Publicação/DJe 25/11/2009)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

DA APLICAÇÃO DO ENCARGO DO DL 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO - SÚMULA 7/STJ

O acórdão recorrido consignou que (fl. 261e):

"Não foi aplicado o encargo legal do Decreto-lei 1.025/69, apesar de ter a decisão singular decidido pela sua constitucionalidade.

Portanto, não merece guarida a irresignação da embargante quanto ao referido encargo. Ainda assim, refira-se que a Corte Especial deste Tribunal rejeitou incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.70.08.001295-0/PR, julgada em 24/09/2009, sedimentando a constitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Considerando que no caso dos autos incide o encargo previsto no art. 2º, § 4º, da Lei 8.884/94, o qual é reconhecido na jurisprudência como substitutivo da verba honorária, em analogia ao disposto na Súmula 168 do TFR, há que se reconhecer a legitimidade da incidência do encargo legal na execução."

A recorrente alega que, "ao contrário do exposto no acórdão posto sob discussão, o recorrido inseriu no valor executado o encargo previsto no Decreto-Lei 1025/69" (fl. 291e)

Nesse caso, não há como aferir a composição do valor executado a fim de se perceber a utilização ou não dos encargos previstos no DL 1.025/69, como requer a agravante, sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0044652-0

AgRg no
Ag 1.405.148 / RS

Números Origem: 00029679320104049999 00347416820104040000 29679320104049999
347416820104040000

PAUTA: 18/08/2011

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIEMPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DIONE COIMBRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - CND/Certidão Negativa de Débito - Certificado de Regularidade - FGTS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIEMPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DIONE COIMBRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.